

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO
PATROCÍNIO
Graduação em Direito

OS IMPACTOS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Lídia Aparecida Cruz

PATROCÍNIO - MG
2017

LÍDIA APARECIDA CRUZ

OS IMPACTOS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como exigência parcial para
a obtenção do grau de Bacharel em
Direito, pelo Centro Universitário do
Cerrado - Patrocínio.

Orientador: Me. Nery dos Santos de Assis

PATROCÍNIO - MG
2017

FICHA CATALOGRÁFICA

340
C96i

Cruz, Lídia Aparecida
Os impactos da redução da maioria penal no Brasil/ Lídia
Aparecida Cruz. – Patrocínio: Centro Universitário do Cerrado, 2017.

Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário do Cerrado
– Graduação em Direito.

Orientador: Profº. Nery dos Santos de Assis

1. Inimputabilidade Penal. 2. Menores. 3. Criminalidade. 4. Direito
Penal.



Centro Universitário do Cerrado Patrocínio
Curso de Graduação em Direito

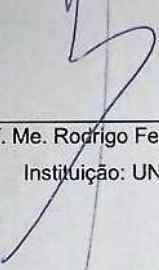
Trabalho de conclusão de curso intitulado "*Os impactos da redução da maioridade penal no Brasil*", de autoria da graduanda Lídia Aparecida Cruz, aprovado pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:



Prof. Me. Nery dos Santos de Assis – Orientador
Instituição: UNICERP



Prof. Esp. Rodrigo Abrahão
Instituição: UNICERP



Prof. Me. Rodrigo Fernando Lopes
Instituição: UNICERP

Data de aprovação: 12 /12/2017

Patrocínio, 12 de Dezembro de 2017

DEDICO este trabalho aos meus pais, Vicente e Rosaria pelo empenho, amor, carinho e compreensão. Em especial minha mãe, a qual sonhava com esse grande dia, mesmo não estando mais aqui presente fisicamente, sei que cuida de mim em cada passo que dou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que me concedeu vivenciar este momento tão importante em minha vida.

Agradeço aos meus pais Vicente e Rosaria (*in memoriam*), pelo apoio, pelo carinho, pelo amor, e pela dedicação.

Agradeço aos meus irmãos Gilsilei, Robson, Alareson, Advaldo e Léres pelo carinho, atenção e apoio.

Agradeço ao meu querido orientador, Mestre Nery de Assis, pela atenção, cuidados e o carinho que dispensou a mim nesta etapa tão importante para mim.

Agradeço a todos os mestres que no decorrer de minha trajetória fizeram se presentes.

Agradeço aos meus amigos pelo apoio e compreensão sempre.

Enfim agradeço a todos que se fizeram presentes nessa etapa extremamente importante em minha vida.

A maneira mais segura, porém ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos propensos a prática do mal, é aperfeiçoar a educação.

Cesare e Beccaria

RESUMO

Hodiernamente, grandes são as discussões que norteiam a maioria penal, uma vez que é crescente o número de atos infracionais praticados por menores. Tendo em vista que o ordenamento jurídico pátrio prevê que os menores de 18 (dezoito) anos são considerados inimputáveis, não sendo, portanto, sujeitos às leis penais, embora isso não signifique que ficarão impunes. Ao praticar um fato típico o menor não será responsabilizado como se tivesse cometido um crime, mas sim um ato infracional. O presente estudo tem por objetivo analisar as possibilidades de se reduzir a maioria penal, sob o prisma histórico, político-social e jurídico bem como frente ao atual sistema carcerário falido. Neste estudo avalia-se portanto a viabilidade da redução da maioria penal, que tem sido aclamada pela sociedade e apoiada por parte da doutrina. Este assunto destaca-se e justifica-se pela relevância frente à atual situação vivenciada, onde o crescente número de atos infracionais cometidos por menores estão cada dia mais graves. Este estudo objetiva aclarar acerca da problemática: É de fato viável e possível a redução da maioria penal para punir os infantes? De fato é relevante esconder um problema social, literalmente, atrás das grades?

Palavras-chave: Inimputabilidade penal. Menores. Criminalidade. Direito Penal.

LISTA DE SIGLAS

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	ANÁLISE HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	13
2.1	Critérios determinantes da inimputabilidade penal.....	15
3	ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, PENAS E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	18
3.1	Aspectos constitucionais.....	18
3.2	Aspectos penais.....	21
3.3	Estatuto da Criança e do Adolescente.....	23
3.4	Dos princípios e dos sistemas de garantias previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.....	25
4	DA MAIORIDADE PENAL NO DIREITO COMPARADO.....	28
5	A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E O BRASIL.....	31
5.1	A neurociência e o menor infrator.....	31
5.2	O atual sistema carcerário e o encarceramento de menores.....	32
6	DAS PROPOSTAS DE EMENDAS A CONSTITUIÇÃO E AO ECA.....	36
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo abordar o tema da redução da maioridade penal, que é um assunto que tem dado causa a grandes discussões, especialmente, quando crimes bárbaros são cometidos por jovens, menores de idade, havendo assim uma comoção social, gerando discussões tanto no âmbito jurídico quanto no meio social sobre a possibilidade de punição destes indivíduos.

Ante o aumento da delinquência infanto-juvenil, grupos sociais cada vez maiores, exigem que sejam elaboradas leis com penas mais severas e que causem maior punição ao menor infrator, que pratica crimes graves, acreditando que a redução da maioridade penal servirá de solução no combate à delinquência. Aguardando por uma resposta urgente e eficaz, este clamor social leva o legislador a preparar, sem qualquer ponderação, um projeto de lei/emenda constitucional.

Será demonstrado no decorrer do presente trabalho os pontos relevantes à discussão sobre a redução da maioridade penal no Brasil, que, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, efetiva-se aos 18 (dezoito) anos, adotando, portanto, o critério biológico, independente da capacidade psíquica do infante.

A responsabilização criminal só acontecerá a partir dos 18 anos, não sendo possível dizer que um indivíduo com idade inferior a esta praticou crime, mas sim ato infracional, para o qual serão aplicadas medidas socioeducativas, com previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069 de 1990.

O debate sobre a redução da maioridade penal não é recente, alguns juristas já a defendiam antes mesmo da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, mas se agravou em razão do sentimento de impunidade que vem aumentando no seio social.

Considera-se ainda que a desigualdade social no Brasil é fator preponderante para o aumento da criminalidade, mas jamais deve se associar a pobreza com o crime, pois seria injusto, uma vez que há muitos pobres honestos bem como ricos criminosos.

Por óbvio afirmar que a pobreza é a causa da violência por parte dos menores, seria o mesmo que afirmar que todo pobre é corrupto, levando ao argumento falacioso conhecido como “criminalização da pobreza”. O que não é verdade, uma vez que diversas pessoas que vivem nas comunidades mais miseráveis são trabalhadoras e honestas, sendo ainda obrigadas a viver sob o mundo de criminalidade que as cercam.

No entanto é inegável que o Estado é amplamente omissos quanto às políticas públicas que deveria adotar, configurando um verdadeiro abandono, tanto do Estado quanto da população e da própria família para com as crianças e os jovens do Brasil, podendo ainda considerar como fator determinante para o desenvolvimento destes.

Mudanças bruscas na legislação, com o alvedrio de reduzir a maioria penal, poderiam resultar num exagerado número de prisões de jovens. Contudo, é bom que se saiba que o sistema penitenciário é precário e opressor, o que resultaria em efeito perverso, qual seja devolver aquele jovem para a sociedade com a mentalidade criminosa e cruel, com potencial para causar maiores problemas.

É necessário desmistificar a ideia que a sociedade possui de que apenas dentro de uma prisão é possível ser punido e deve-se ainda considerar que o jovem é um ser em formação e absorve facilmente todas as informações que lhe são fornecidas, não seria apropriado que este se desenvolvesse dentro de uma penitenciária junto com criminosos de maior periculosidade.

Portanto, a combinação de planejamento familiar, políticas públicas, reformulação das leis, erradicação da miséria/pobreza, geração de emprego e, fundamentalmente, acesso à educação e melhorias no ensino são cruciais para o deslinde deste intrincado tema.

O objetivo do trabalho é analisar a maioria penal no ordenamento jurídico, procurando averiguar a inconstitucionalidade dessa redução e se isto solucionaria o problema da violência hoje enfrentado. Cabe ainda a análise do atual tratamento dado às crianças e aos adolescentes pelo ordenamento jurídico e se a redução trará a segurança tão almejada por todos.

Sendo que para melhor compreensão este estudo foi organizado, fazendo-se inicialmente uma análise histórica acerca da idade penal no Brasil, sendo ainda observados os critérios determinantes da inimputabilidade no Brasil. No terceiro capítulo será abordado acerca dos aspectos constitucionais, penais e o Estatuto da Criança e do Adolescente acerca do tema em questão.

Relevante também é o explanado no capítulo 4 deste estudo, onde aborda-se acerca do direito comparado, ou seja, as idades penais nos mais diversos países. E por fim a redução da maioria penal e o Brasil. Valendo-se da explicação da neurociência e a atual situação do sistema carcerário brasileiro.

Para formulação deste estudo, buscou-se fundamento na legislação pátria, especialmente na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, valendo-se ainda de posicionamentos doutrinários e matérias relacionadas ao tema. Adotando-se o método dedutivo e levantamento bibliográfico como metodologia, uma vez que ao tema proposto objetiva-se encontrar hipóteses para sua solução ao final.

2 ANÁLISE HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Para melhor compreensão do estudo é necessário realizar um levantamento histórico acerca da punibilidade na legislação brasileira, sendo que o primeiro Código Penal brasileiro foi instituído em 1830 o qual ficou conhecido como o Código Criminal do Império¹, este código adotou como método de avaliação da imputabilidade o critério psicológico sendo que era avaliado neste caso o discernimento do infrator, a idade penal iniciava aos 14 (quatorze) anos.

Sendo que caso o infante tivesse consciência em relação ao ato ilícito praticado, seria encaminhado às casas de correção, na época os adolescentes era corrigidos em casas de detenção, sendo que o juiz determinava o tempo pelo qual o infante estaria submetido a esta punição, este prazo possuía uma limitação, qual seja, não poderia ultrapassar a idade de 17 anos do menor, sendo que se um infante de 15 anos praticasse algum crime, seu tempo de detenção não poderia superar 2 anos ou o prazo faltante para que este atingisse os 17 anos de idade.

O primeiro Código esteve em vigor no período de 1831 a 1891, quando foi substituído pelo Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, instituído através do Decreto nº. 847, de 11 de outubro de 1890, também chamado de Código Republicano.

Consta no art. 27, § 1º do Código Penal de 1890, que não seria penalmente responsável o menor com até 09 (nove) anos de idade. Restando nítida a aplicação do critério biopsicológico, para o infante entre 09 (nove) e 14 (quatorze) anos de idade, baseado no discernimento e potencial conhecimento deste agente. Esta avaliação era realizada pelo magistrado da causa. Os artigos 27 e 30 do Código Penal de 1890 traziam que:

¹ABREU, Antonio Carlos Croner de. "A redução da maioridade penal". Dissertação (Pós-Graduação em Direito Penal) (Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo), São Paulo, 2012.

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos (*sic*) completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, **que obrarem sem discernimento**; (sem grifos no original).

[...]

Art. 30. Os maiores de 9 anos (*sic*) e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos (*sic*)

Percebe-se que a legislação aplicava-se até o infante completar os 14 (quatorze) anos de idade, de acordo com o discernimento daquele que cometeu o crime. Paulo Rangel (2016, p. 03) leciona que:

A idade penal, portanto, no Código Penal de 1890, era a partir de 14 anos, independentemente de ter discernimento ou não. Tudo foi, intencionalmente, pensado para encarcerar o negro, filho de ex-escravos, exatamente porque a “estrutura etária brasileira de 1890, assumia a forma típica de uma população jovem, com altos índices de mortalidade, fecundidade e razão de dependência.

O ordenamento jurídico brasileiro esteve em constante mutação, inovações foram introduzidas a qual destaca-se a Lei nº 4.242, de 05 de janeiro de 1921, que fixava a despesa geral dos Estados Unidos do Brasil para o exercício do citado ano bem como se eliminou o critério biopsicológico e se adotou o critério objetivo da imputabilidade penal (biológico), sendo fixada em 14 anos de idade, nos termos do artigo 3º, §16 que preceituava acerca da “exclusão de qualquer processo penal de menores que não tivessem completado quatorze anos de idade”.

Posteriormente, em 1927 surgiu o Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, que consolidou as leis de assistência e proteção a menores, popularmente conhecido como Código Mello Matos², este versava sobre os infratores e também tratava sobre os menores abandonados, ponderando que estes últimos poderiam futuramente tornar-se delinquentes.

²Mello Matos: professor e jurista, primeiro juiz de menores do Brasil e da América Latina, atuou intensamente na área da Infância e Juventude, conhecido como Código de Menores.

O Estado, a partir do Código Mello Matos, se propôs a prestar assistência, proteção, educação e cuidados do corpo e do espírito aos menores abandonados, marcando o início dos cuidados com os infantes.

Em 1940 foi instituído o Decreto Lei nº 2.848, Código Penal, que vigora até os dias atuais, não em seu texto original vez que sofreu diversas alterações com o passar dos anos. Neste Código a imputabilidade é aferida através do critério biológico puro, ou seja, a maioridade penal é caracterizada em razão da idade, 18 anos.

Após o advento do Código Penal, foi instituído o novo Código de Menores através da Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, que dispunha acerca do menor abandonado e do menor infrator, para esta lei não havia distinção entre eles. Logo após, mais precisamente nove anos depois foi promulgada a Carta da República, a Constituição Federal de 1988 que trouxe em seu texto diversas garantias para a criança e adolescente atribuindo responsabilidade aos pais, família, sociedade e Estado.

Ante a grande inovação que foi a Constituição Federal de 1988, em 1989 criou-se a Doutrina da Proteção Integral da Declaração Universal dos Direitos da Criança, que atribuiu um tratamento especial às crianças e aos adolescentes pela sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sendo que posteriormente em 1990 foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo como finalidade primordial a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, devendo ser respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

2.1. Critérios Determinantes da Inimputabilidade Penal

Os critérios existentes para analisar a imputabilidade do menor infrator são divididos em três, sendo eles psicológico, o biológico e o biopsicológico. Leciona Capez (2005, p. 306), que necessário se faz definir que o imputável é o agente

mentalmente capaz de entender o caráter ilícito do fato e possuidor de condições intelectuais para determinar sua conduta quanto a este entendimento.

Para um melhor entendimento, será feita uma conceituação destes critérios demonstrando qual é adotado pelo Brasil na aferição na capacidade do adolescente em conflito com a lei ser inimputável ou não.

De acordo com Capez (2011, p. 335) no critério psicológico, é considerada tão somente a capacidade do agente de entender a ilicitude de seu ato, ou seja, neste sistema considera-se quando o infante cometeu o ato se este tinha consciência, bem como se este poderia controlar sua vontade sobre o ato, se comprovada a inimputabilidade o infante será absolvido (absolvição imprópria – aplicação de medida de segurança), no entanto se for comprovada apenas uma perturbação mental não resultará em inimputabilidade, mas apenas na redução da pena. Este critério não é adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda de acordo com Capez (2011, p. 335) no critério biológico puro, considera-se inimputável o infrator em razão de sua idade, não há preocupação se este possui ou não capacidade de se entender o caráter ilícito do fato e de se autodeterminar quanto a este. Este critério foi adotado no Brasil, considerando a idade de 18 anos idade, nos termos do artigo 27³ do CP. Este é o critério adotado no Código Penal Brasileiro, portanto, não há preocupação em saber o adolescente entre 12 ou 18 anos tem ou não capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar quanto a este.

Já o critério biopsicológico, como a própria nomenclatura demonstra, é a combinação entre os dois critérios supramencionados, segundo Capez (2011, p. 336) neste sistema é averiguado se o agente infrator possui algum tipo de doença ou retardo mental; a idade; e ainda se este poderia no momento em que realizava a ação criminosa tinha capacidade de discernimento e conhecimento da ilicitude

³ Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

da sua ação, Capez ensina ainda que este critério é adotado como regra no Brasil nos termos do *caput* do artigo 26⁴ do CP.

Ressalta-se que o previsto no artigo 26 do Código Penal, aplica-se a qualquer indivíduo independente de sua idade, tendo em vista que o que é considerado é tão somente o entendimento, a capacidade de discernimento do agente. Considera-se ainda que no caso da inimputabilidade, poderá o juiz fixar uma medida de segurança, como previsto no artigo 97⁵, se não houver outra tese absolutória.

⁴ Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

⁵Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial

3 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, PENAIS E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Neste capítulo serão demonstrados os dispositivos referentes à inimizabilidade dos menores de 18 anos, para tanto serão analisados os dispositivos constantes na Carta Magna, no Código Penal brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.1 Aspectos Constitucionais

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 228, alçou à condição de princípio constitucional a inimizabilidade dos menores de 18 anos, ao dispor em seu texto que “são penalmente inimutáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”, ficando estabelecido no texto constitucional que os atos cometidos por menores não configuram crimes, mas sim infrações, devendo, portanto ser submetido a uma legislação especial.

É em relação ao artigo citado que está à questão da redução ou não da maioria penal, vez que o presente artigo é alvo de grandes discussões e também de projeto para modificação de sua redação. A discussão doutrinária sobre modificar ou não este artigo funda-se no questionamento se este é ou não uma cláusula pétrea se estaria sujeito ou não a alterações.

Segundo os sábios ensinamentos de Moraes, (1998, p. 56) abstrai-se que:

Entendemos impossível essa hipótese, por tratar-se a inimizabilidade penal, prevista no art. 228 da Carta Magna, de verdadeira garantia individual da criança e do adolescente em não serem submetidos à perseguição penal em juízo, nem tampouco ser responsabilizado criminalmente, com conseqüente aplicação de sanção penal. Lembremos, pois, que essa verdadeira cláusula de irresponsabilidade penal do menor de 18 anos enquanto garantia positiva de liberdade, igualmente

transforma-se em garantia negativa em relação ao Estado, impedindo a persecução penal em juízo. Assim, o art. 228 da CF encerraria a hipótese de garantia individual prevista fora do rol exemplificativo do art. 5º, cuja possibilidade já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 150 III, b (Adin nº 939-7/DF – Conferir comentários ao art. 5ª 26) e consequentemente, autentica cláusula pétrea prevista no art. 60 parágrafo 4º IV – Os direitos e garantias individuais)

De acordo com este entendimento, o artigo 228 da Carta da Magna é uma cláusula pétrea, vez que trata de direitos e garantias individuais assim e na condição de cláusula pétrea não pode ser objeto de modificação. Este entendimento funda-se no preceituado pelo artigo 60, § 4º, IV, da mesma Carta dispõe que são cláusulas pétreas os direitos e garantias individuais.

Cláusulas pétreas não podem sofrer alterações que restrinjam os direitos nelas assegurados, apenas podem ser acrescidos, segundo o entendimento ora explicitado, isto é, imodificáveis por meio de processo legislativo ordinário de emenda constitucional. O que entende-se ser o posicionamento correto a ser adotado, vez que concorda-se que de fato é um direito e garantia fundamental da criança e do adolescente.

Compete ainda mencionar os ensinamentos de Ferreira Filho (2008, p.30) que leciona que:

É preciso notar que as limitações registradas na Constituição vigente proibem seja abolido o instituto; quer dizer, eliminado, suprimido. Não veda que o seu regime (modo e condições de exercício) seja modificado, desde que – evidentemente – isto não leve a negar o seu conteúdo essencial.

Afirma o autor que estas cláusulas pétreas não tornam o direito imutável, ou seja, estas são passíveis de alteração desde que o direito nela adquirido não seja suprimido nem eliminado. No entanto vale salientar que sim, havendo a alteração do referido artigo o direito nela garantido será eliminado vez que a idade regula a imputação penal dos menores, a alteração na idade eliminará o direito dos menores.

Em sentido contrário, o constitucionalista Pedro Lenza (2009, p.415) dispõe que:

[...] concluímos ser perfeitamente possível a redução da maioria penal de 18 para 16 anos, já que o texto apenas não admite a proposta de emenda (PEC) que tenda a abolir o direito e garantia individual. Isso não

significa, como já interpretou o STF, que a matéria não possa ser modificada. O que não se admite é reforma que tenda a abolir, repita-se. Reduzindo de 18 para 16 anos o direito à inimizabilidade, visto como garantia fundamental, não deixará de existir e eventual modificação encontrará, inclusive, coerência com a responsabilidade política de poder exercer a capacidade eleitoral ativa (direito de eleger) a partir dos 16 anos.

Portanto, Lenza defende que não haverá restrição à garantia fundamental assegurada neste artigo, uma vez que haveria apenas uma diminuição na idade, em caso de emenda constitucional, tratada pelo artigo 228 da Carta Magna. No entanto com a redução da idade será excluída a garantia constitucional dos menores com 17 anos de idade.

Em entrevista⁶, o penalista Damásio Evangelista de Jesus aponta que, mesmo sendo cláusula pétrea, tal artigo pode ser modificado, uma vez que a sociedade e seus valores se alteram:

Acredito que seja um princípio que só possa ser alterado mudando a Constituição. Como alterar a Constituição, se é uma cláusula que não pode ser alterada? Poderíamos discutir esse assunto. A cláusula pétrea é terrível também, porque é pétrea até quando? Daqui a 200 anos não pode ser alterada a Constituição? É claro que podem porque os princípios mudam, porque a realidade muda. De modo que alterada a realidade brasileira, quando tivermos um sistema penitenciário, criminal à altura, acredito que poderemos dizer que, ainda que seja pétrea, tem que ser repensada. Quando tivermos um serviço que eles chamam lá fora de proteção e prevenção da prática delituosa de menores, poderemos pensar em alterar alguma coisa.

Essas são algumas das divergências apontadas pelos juristas no tocante ao artigo 228 da CF.

Noutro giro, tem-se que a Carta Magna de 1988 instituiu a doutrina de proteção integral da criança, na esteira da Convenção Internacional de Direitos da Criança, tendo seus princípios fundantes expressos nos artigos 227 e 228 da Constituição da República, de 1988. O referido artigo 227 da Carta Magna, de 1988, dispõe que:

⁶ TOSCANO, C. Entrevista publicada em 22 de março de 2007 na Internet. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/19620/36317.shtml.shtml>>. Acesso em: 20 out. 2017.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, efetivou tais princípios, tornando-se uma das leis mais avançadas do mundo na matéria.

Sendo assim o ordenamento jurídico pátrio prevê e resguarda que as crianças e os adolescentes são seres em pleno desenvolvimento e, assim sendo, necessitam de condições favoráveis para o seu desenvolvimento físico e intelectual, deixando expresso que a estes é concedida absoluta prioridade.

3.2 Aspectos Penais

Como visto o Código Penal em vigência no direito brasileiro adotou o critério biológico puro para firmar o conceito de inimputabilidade para crianças e jovens, não havendo necessidade de se perquirir sobre a capacidade de entendimento e ainda qualquer comprovação médica se este tinha ciência da ilicitude e autodeterminação quanto a seu ato.

Menoridade: trata-se da adoção, nesse contexto, do critério puramente biológico, isto é, a lei penal criou uma presunção absoluta de que o menor de 18 anos, em face do desenvolvimento mental incompleto, não tem condições de compreender o caráter ilícito do fato do que faz ou capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento. (NUCCI, 2012, p. 297)

O Código Penal, de 1940, em seu artigo 27 dispõe que os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. Veja-se que o legislador de 1940, considerava o menor de dezoito anos imaturo, dando a ele um tratamento diferenciado, a fim de recuperá-lo e reinseri-lo na sociedade. Ao constatar-se ser o agente inimputável fica este submetido à legislação especial, isto é, ao Estatuto da Criança e do adolescente e as medidas por ele imposta.

A súmula 74 do Superior Tribunal de Justiça preceitua que para se provar a inimputabilidade do infrator será necessário a apresentação de documento hábil, ou seja, certidão de nascimento ou ainda exame pericial especializado, sendo a idade comprovada.

O processo penal envolvendo adolescente que se desenvolver em vara comum, será anulado e remetido ao Juizado da Infância e Juventude.

O Código Penal, de 1940, traz em seu art. 4º que “o momento do crime, o qual pode se dar no momento da ação ou da omissão, ainda que seja outro o momento do resultado”, sendo esse o instante usado para se avaliar a imputabilidade do acusado. Isto posto, não é imputável o sujeito que praticou a conduta antes de ter 18 anos completos, ainda que venha ocorrer a consumação do crime após seu 18º aniversário, sujeitando-se à legislação especial, salvo no caso do crime permanente, cujo sua consumação estende-se no tempo, sendo que se o infante completar 18 anos ainda durante o crime este será imputável. Um exemplo clássico seria o caso de sequestro, se um infante sequestrar uma pessoa e quando completar 18 anos ainda estiver com essa pessoa em cativeiro, não será mais inimputável, mas sim imputável, respondendo assim criminalmente, “[...] considera-se penalmente responsável o agente que pratica a infração no preciso dia em que comemora seu 18º aniversário de 18 anos⁷.”

[...] levando-se em consideração que o delito permanente é aquele cuja consumação se prorroga no tempo, é possível que alguém, inimputável (com 17 anos, por exemplo), dê início a um crime permanente, com o sequestro. Se atingir a idade de 18 anos enquanto o delito se encontrar em plena consumação, será por ele responsabilizado. (NUCCI, 2012. p. 299).

⁷HC 286.966/4 de 13/02/1996. São Paulo. Disponível em: <<http://brs.aasp.org.br/netacgi/nph-brs.exe?d=AASP&f=G&l=20&p=16&r=303&s1=cabimento&s2=&u=/netahtml/aasp/aasp1.asp>>. Acesso em: 20 out. 2017.

O tempo do crime é aquele em que ocorre a prática do delito, no entanto, se o crime se estender ao longo do tempo e com isso o menor tornar-se plenamente capaz responderá por seus atos como sendo criminalmente responsável, não mais sujeito a menoridade penal.

3.3 Estatuto da Criança e do Adolescente

Instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, substituiu integralmente o Código de Menores, estabelecendo substanciais transformações no tratamento empregado às crianças e adolescentes, sendo este estatuto norteado pela Carta Magna, de 1988, baseando-se na Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, bem como na Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, é norteado por três princípios: o princípio da Proteção Integral o qual institui a proteção em todos os setores da vida; o princípio da Garantia de Absoluta Prioridade, o qual institui a prioridade no recebimento de socorro; e o princípio da Condição de Pessoa em Desenvolvimento, pelo qual as crianças e os adolescentes são consideradas pessoas em formação que necessitam de cuidados especiais.⁸

O procedimento de apuração dos atos infracionais está previsto nos artigos 171 a 190 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, que define os meios a serem adotados para com o adolescente em conflito com a lei, até que este venha sofrer alguma sanção.

⁸ DIGIÁCOMO, Murillo José. DIGIÁCOMO, Ildéara Amorim. Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado. Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba, 2010.

Veja-se que o artigo 172 do ECA, determina que aquele adolescente apreendido em flagrante, ou seja, apreendido no ato infracional será encaminhado à autoridade policial competente e, se houver co-autoria com algum maior, ainda assim, prevalecerá a repartição especializada, sendo que após tomadas as medidas necessárias o maior será encaminhado à delegacia própria.

Nos termos do artigo 173 do ECA, se o ato infracional tiver sido cometido com violência ou grave ameaça, será lavrado o Auto de Apreensão em Flagrante, caso tenha sido cometido sem essas circunstâncias será lavrado o Boletim de Ocorrência Circunstanciado.

O infrator será apresentado, quando comparecer algum responsável, sendo que este deverá assinar um termo de compromisso para comparecer junto ao representante do Ministério Público ainda no mesmo dia, e, não sendo possível em data marcada. No entanto, pode o infrator não ser liberado por sua segurança ou em razão da ordem social, devendo, neste caso o infrator ser encaminhado diretamente ao Ministério Público, para que este adote as medidas necessárias nos termos dos artigos 174 e 175 do ECA.

Diante da situação o Ministério Público pode tomar ter três tipos de ações: promover o arquivamento dos autos; conceder a remissão; ou ainda representar à autoridade judiciária para decretar a medida socioeducativa, conforme artigo 189 do ECA. Se optar pela internação provisória, deverão os autos ser encaminhados para o Juiz para que este designe audiência com a presença do adolescente em conflito com a lei, podendo ser decidido pela decretação da internação ou manutenção desta pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de acordo com os artigos 184 e 108 do ECA.

Nos termos do artigo 185 § 1º do ECA, havendo condenação à medida socioeducativa de internação, não será o adolescente em conflito com a lei transferido para uma penitenciária, mas sim para uma entidade própria para adolescentes, e não havendo estabelecimento apropriado na localidade de residência do adolescente, será ele transferido para a mais próxima.

Ante o exposto, vale mencionar que as medidas socioeducativas estão discriminadas entre outros no artigo 112 do ECA, onde preceitua que:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Vale ainda, com fulcro no inciso VII, supramencionado, demonstrar que o artigo 101, do mencionado Estatuto, em seus incisos apresenta algumas medidas, conhecidas por “medidas de proteção”, que poderão ser aplicadas ao adolescente em conflito com a lei, sendo elas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência (*sic*) obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

Neste sentido percebe-se que há sim a responsabilização do menor frente aos atos praticados bem como a apresentação dos responsáveis para que assumam sua responsabilidade frente ao menor e ainda esteja ciente do ato praticado.

3.4 Dos princípios e dos sistemas de garantias previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente

No presente tópico serão apresentados os princípios que norteiam a inimputabilidade dos infantes, bem como os sistemas de garantias constantes no

Estatuto da Criança e do adolescente. Sendo apresentado cada princípio e sua descrição.

O Princípio da brevidade⁹ está disposto no artigo 121 do ECA, e baseia-se no fato de que o público a quem é dirigida as medidas socioeducativas são na maioria das vezes, os adolescentes, que são considerados pessoas em processo de desenvolvimento, devendo as medidas ser breves para atingir o seu caráter pedagógico e reintegrador, impedindo que se tornem penas ou castigos, de caráter punitivo. Corrigindo assim o adolescente e o conscientizando de seu ato ilícito, sem atribuir a este exclusão e rejeito para que assim diminua as chances de reincidência.

O Princípio da Excepcionalidade¹⁰, ainda conforme o artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, acentua que todas as medidas mais brandas devem ser impostas ao adolescente antes de serem aplicadas as penas mais gravosas. Optando assim por causar menos dano ao desenvolvimento deste, vez que se busca enaltecer o caráter pedagógico e não punitivo.

Já o Princípio da Prioridade Absoluta¹¹, também inserido no artigo 227 da Carta Magna, de 1988, a criança e o adolescente devem obrigatoriamente estar entre as prioridades públicas, estabelecendo de igual modo, ser dever da família, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, os direitos e garantias fundamentais do menor, protegendo-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. De acordo com Saraiva (2003, p. 62), o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, se compõe a partir de três grandes sistemas de garantias, são eles:

a) O Sistema Primário, que dá conta das Políticas Públicas de Atendimento a crianças e adolescentes (especialmente os art. 4 e 85/87);

⁹VASCONCELOS, Terezinha Pereira de. "Medida de internação do adolescente infrator em estabelecimento educacional". Dissertação (Mestrado em Psicanálise em Educação e Saúde) (FUNESO / UNESF/INIDERC), Campina Grande, 2012.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ Ibidem.

- b) O Sistema Secundário, que trata das medidas de proteção dirigidas a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, não autores de atos infracionais, de natureza preventiva, ou seja, crianças e adolescentes enquanto vítimas, enquanto violadas em seus direitos fundamentais (especialmente art. 98 e 101);
- c) Sistema Terciário, que trata das medidas socioeducativas, aplicáveis a adolescentes em conflito com a Lei, autores de atos infracionais, ou seja, quando passam à condição de vitimizadores (especialmente os arts. 103 e 112).

De acordo com esses sistemas de garantias, quando a criança ou adolescente evadir-se ao sistema primário de prevenção, será incorporado ao sistema secundário, no qual o agente operador é o Conselho Tutelar e, se o adolescente estiver em conflito com a lei, se lhe for atribuído algum ato infracional, o terceiro sistema será ativado, onde se operacionalizará as medidas socioeducativas.

De acordo com a Súmula 108 do Superior Tribunal de Justiça:

A competência para aplicação das medidas socioeducativas, é do Juiz da Infância e Juventude, que ocorrerá por um meio de procedimento judicial, devendo ser respeitadas as garantias processuais inerentes ao devido processo legal, sendo consolidado essa orientação na Súmula 108 do Superior Tribunal de Justiça.

Conclui-se assim que o legislador cria a execução das medidas socioeducativas como uma forma de inibir a discussão acerca da redução da maioria penal, mostrando-se assim, que o Estado não é inerte nas questões que envolvem infrações cometidas por adolescente que cometem atos infracionais.

4 DA MAIORIDADE PENAL NO DIREITO COMPARADO

Ante a relevante discussão acerca da maioridade penal, faz-se necessário apreciar qual a maioridade penal em outros países, para que assim se estabeleça se a idade preservada no Brasil é avançada ou não no cenário mundial. Para apresentar a relação de países utiliza-se a cartilha “Porque dizer não a redução da maioridade penal”¹², editada pela Unicef.

Em acordo com a idade estipulada no Brasil, encontra-se o Canadá, cuja maioridade também inicia-se aos 18 (dezoito) anos, mas diverge do Brasil em relação ao tempo de duração da pena de internação ou medida socioeducativa ao menor infrator, sendo que no Brasil, não ultrapassa três anos como dispõe o artigo 121 do ECA, já no Canadá a pena máxima será de 10 anos. Ressalta-se que a pena de 10 anos apenas será aplicada ao menor se pelo ato que praticou um adulto receberia a pena de prisão perpétua.

Nos Estados Unidos da América a maioridade penal também se dá aos 18 anos, no entanto varia entre seus estados. Há Estados em que se o jovem demonstrar compreender as consequências de seus atos podem ser julgados como adultos. Sendo prevista a prisão perpétua para jovens em 42 dos 50 Estados norte-americanos.

Na Alemanha, a maioridade penal se dá a partir dos 18 anos para crimes graves. Para o adolescente em caso de ato infracional, a pena restritiva de liberdade será de no máximo 10 anos para crimes graves. Ressalte-se que esta pena só poderá ser aplicada para jovens a partir dos 14 anos, devendo ser julgados pela Justiça Juvenil.

¹² SPOSATO, Karina Batista. Porque dizer não à redução da idade penal. UNICEF, 2007. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf>. Acesso em: 22 out. 2017.

Também no Chile, a maioridade penal inicia-se aos 18 anos. Sendo que o menor infrator poderá ser submetido em até 10 anos de pena privativa de liberdade para crimes graves e desde que já tenham mais de 16 anos e menos de 18; ou em até 5 anos de restrição da liberdade se tiverem até 16 anos.

No Japão, inicia-se aos 14 anos. Para adolescentes, há previsão de prisão perpétua. O adolescente em conflito com a lei que cumpre a medida de internação vai sendo transferido de estabelecimento à medida que envelhece.

Quanto à Índia, a maioridade se dá a partir de 16 anos apenas para homens, com pena de até 3 anos de internação para todos os crimes praticados por adolescentes. A partir dos 7 anos, os jovens já podem ser punidos. Para as mulheres, só há punição a partir dos 18 anos.

Na África do Sul, a maioridade penal se dá a partir de 14 anos, com pena máxima igual à dos adultos.

No Reino Unido a maioridade penal se dá a partir dos 10 anos, tendo a pena igual à dos adultos, os menores de 18 anos também são colocados em instituições separadas; em caso de assassinato a pena mínima é de 12 anos de prisão.

Por fim, a França traz em sua legislação que a maioridade se dá a partir dos 13 anos, tendo a pena máxima igual à dos adultos. O juiz decidirá se o maior de 13 anos deve ou não ser julgado como adulto. Dos 13 aos 15, a pena máxima é a metade da que seria para um adulto. Dos 16 aos 18, pode ser igual.

Percebe-se que há uma variação muito grande entre os países no tocante a responsabilização do menor infrator, variando da aplicação de uma pena menor até a prisão perpétua como no caso Japão.

Importante é destacar que a responsabilidade do menor é e sempre será algo muito discutido, uma vez que afirmar e punir um menor como consciente acerca da ilicitude do seu ato compreende dizer que uma criança é desde sua essência mal e tende a agir assim.

O que observa-se é que o Brasil possui a mesma idade penal que outros quatro países que são exemplos no tocante a desenvolvimento, como por exemplo, os Estados Unidos que é a maior potência mundial e plenamente desenvolvido.

Ressalta-se ainda que os países como Índia, África do Sul, Reino Unido e Japão, são países imersos no tradicionalismo e costumes de tempos passados. O que pode justificar a aplicação da idade inferior.

5 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E O BRASIL

5.1 A neurociência e o menor infrator

De acordo com uma matéria veiculada pela Revista Veja¹³, em 2015, muito relevante por sinal, a neurociência dedicou-se a explicar por que os adolescentes são, na maioria dos casos, mais imaturos e inconsequentes que os adultos. Com base nesses dados objetiva-se entender, sobre qual seria a “idade da responsabilidade”.

Só a partir dos anos 2000, os cientistas passaram a escanear regularmente o cérebro de cobaias humanas, que é o principal órgão do ser humano, sendo que os avanços científicos, tanto do ponto de vista de estudos do comportamento como de investigação das estruturas cerebrais, permitiram oferecer saídas mais nítidas para distinguir a capacidade de discernimento de jovens e adultos. Nos anos 70, o químico americano Paul Lauterbur – premiado com o Nobel em 2003 – inventou a máquina de ressonância magnética.

Sendo que nesta senda, foi possível comprovar que de fato o cérebro de uma criança de 4 a 13 anos é imaturo; o adolescente de 16 anos tem o cérebro ainda em desenvolvimento; e o jovem de 20 anos tem o cérebro maduro como o de um adulto.

Apesar da imaturidade cerebral do adolescente ser inferior a do adulto, este consegue fazer a diferenciação do certo e errado, mas ao escolher um deste tende a não desistir facilmente, pela sua inexperiência e visão completamente imatura.

¹³Veja, 17 de junho de 2015, p. 47- 49

No entanto, o cérebro do adolescente absorve mais facilmente novas informações que o mais velho, portanto um menor infrator é mais fácil de ressocializar-se e abandonar a criminalidade que uma mais velho.

Ressalta-se que apesar dos maiores avanços, a psicologia, a neurologia, a sociologia, ou qualquer outro ramo de estudo conseguiu definir qual seria a idade em que o ser humano torna-se responsável e passa portanto a responder pelos seus atos.

De acordo com o juiz Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fundamental avançar e ir além da tão alardeada discussão sobre a redução da maioridade penal. “Efetivamente, discursos simplistas, vazios e estéreis precisam ser confrontados com saberes científicos”, afirma¹⁴. Sendo que para este, o ponto principal é incentivar a prevenção e o investimento em políticas públicas que ofereçam oportunidades de crescimento saudável aos jovens, minimizando as situações de risco.

5.2 O atual sistema carcerário e o encarceramento de menores

Como amplamente apontado neste estudo, no Brasil, hodiernamente, tem ocorrido uma busca incessante pela responsabilização do menor infrator, dada a onda de crimes praticada por estes. Mas para que haja a responsabilização destes menores é necessário aclarar que o Estado deveria fornecer os meios necessários para sua reclusão de acordo com suas características.

E é neste sentido que precisa observar o atual sistema carcerário do Brasil, que é ocupado apenas pelos maiores de idade e já é considerado um verdadeiro caos. Sendo que havendo a redução da maioridade penal e os adolescentes a partir dos

¹⁴REVISTA Fórum. Adolescentes infratores: prisão não é a solução. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/digital/especial/adolescentes-encarcerados-prisao-nao-resolve-o-problema/>>. Acesso em: 29 out. 2017.

16 anos responderem criminalmente, o Estado não conseguiria manter o sistema carcerário a contento, tendo em vista a precariedade da infra estrutura e dos custos gerados pelo sistema. Atualmente, apenas com os maiores de 18 (dezoito) anos já se faz possível vislumbrar a precariedade do sistema carcerário.

Levantou-se a ideia da privatização deste sistema almejando uma melhoria, todavia os empresários iriam lucrar com tudo isso e quanto maior o número de presos, maior o lucro, visto que se o número de presos aumentarem, mais lucros obteriam.

Segundo um levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça¹⁵, o País possui mais de 715 mil presos, dos quais apenas 148 mil estão em regime domiciliar. O Brasil é a quarta maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia.

Não há evidências de que a redução da idade penal seja capaz de reduzir os índices de criminalidade. Observa o historiador Douglas Belchior, militante do Movimento Negro e integrante do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente “ao contrário, o ingresso antecipado no falido sistema prisional aumenta as chances de reincidência, uma vez que as taxas nas penitenciárias são de 70%, enquanto no sistema socioeducativo estão abaixo de 20%”¹⁶.

Não se pode concluir que a redução da maioridade penal teria um impacto decisivo nas taxas brasileiras de criminalidade. De janeiro de 1992 a junho de 2013, a população carcerária aumentou 400% (quatrocentos por cento) no Brasil, entretanto a criminalidade de um modo geral não reduziu.

¹⁵ MONTENEGRO, Manuel. CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61762-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira/>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

¹⁶ BELCHIOR, Douglas. 18 razões para não reduzir a maioridade penal. 2015. Disponível em: <<http://negrobelchior.cartacapital.com.br/18-razoes-para-nao-reduzir-a-maioridade-penal/>>. Acesso em: 05 nov. 2017

O ministro Marco Aurélio afirma que “que não se dê à sociedade uma esperança vã: cadeia não conserta ninguém”¹⁷. E de fato é assim, prova disso é o alto índice de encarcerados reincidentes.

Salienta-se que a superlotação dos presídios não demonstra efetivação de segurança e na recuperação dos detentos. Segundo Petry (2006, p.66):

Então o Brasil deveria reduzir a idade penal para permitir que adolescentes possam ser presos como qualquer adulto criminoso? A resposta parece óbvia, mas não é. Será que simplesmente despachar um jovem para os depósitos de lixo humano que são as prisões brasileiras resolveria alguma coisa? Ou apenas saciaria o apetite da banda que rosna que o bandido não tem direitos humanos?

Em verdade, a cadeia não recupera ninguém. Há de se considerar ainda o fato de que o adolescente ao conviver com criminosos adultos receberá influência negativa estando ainda em processo de formação, o que pode acarretar em maior problema para a sociedade.

O que observa-se é que no Brasil é muito fácil esconder um problema que resolvê-lo, é melhor colocar a culpa nos adolescentes infratores que na omissão do Estado quanto as políticas públicas que não cumpre.

Neste sentido é necessário aclarar que simplesmente reduzir a maioria penal não acabará com os problemas de criminalidade existente, pelo contrário, estará criando mais um, aumentando ainda mais o número de presos em situações degradantes nos presídios.

Ao contrário de submeter o adolescente a um ensino de qualidade, aperfeiçoamento técnico e de qualidade é melhor enjaulá-lo com os mais diversos criminosos que são verdadeiros mestres no mundo do crime, e assim os infantes poderão aprender bem mais acerca da criminalidade e assim imergir cada vez mais neste mudo.

¹⁷ Veja, 17 de junho de 2015, p. 46 e 47

Neste sentido percebe-se que as políticas públicas que podem ser criadas ou ampliadas a fim de contribuir para o conhecimento e melhor desenvolvimento do menor são amplamente ignoradas, sendo que o Estado opta por manter sua posição de omissão e inércia.

Como demonstrado, o menor é um ser em formação e tem a fácil capacidade de aprender aquilo que lhe é transmitido, sendo necessário portanto inseri-lo em um ambiente saudável, onde lhe sejam transmitidos os valores éticos e morais necessários para o seu pleno desenvolvimento.

6 DAS PROPOSTAS DE EMENDAS A CONSTITUIÇÃO E AO ECA

Neste tópico aborda-se acerca das propostas de emendas constitucionais que versaram e versam sobre a redução da maioria penal a fim de alcançar a responsabilização dos infantes pelos atos praticados.

A primeira proposta em apreço é a proposta 171, formulada pelo Deputado Benedito Domingo- PP/DF que ficou por mais de 21 anos parada, até que foi aprovada a proposta em 2015, para o segundo turno de discussão e votação no Senado Federal. O intento desta proposta é alterar o artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo para 16 anos a idade penal.

Sendo formulada ainda a proposta 20 do Senador José de Arruda, 1999, o qual atribui a imputabilidade penal para os infantes de 16 a 18 anos desde que compreendam o caráter ilícito de suas ações.

A proposta de número 26/2002, de autoria do Senador Iris Rezende, também imputa penalmente àquele que pratica ato ilícito a partir dos 16 anos de idade sendo que neste caso a imputação só ocorrerá no cometimento de crimes contra a vida ou hediondos. Adota-se aqui o critério biológico puro, entretanto somente será aplicado no cometimento de crimes contra a vida ou hediondos¹⁸. Como já mencionado, após estudo sobre o artigo 228, que prevê a idade dos menores para serem penalmente imputáveis, alterar essa idade será um ato inconstitucional, estará eliminando um direito garantido do menor.

No caso da proposta número 90/2003, de autoria do Senador Magno Malta, o adolescente será imputável penalmente a partir dos 13 anos de idade, desde que pratique crime hediondo. Aplica-se o critério biológico puro estabelecendo-se a idade

¹⁸ BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 08 nov. 2017

de 13 anos tão somente para crimes hediondos. Novamente nota-se que conforme o presente entendimento, haverá um ato de inconstitucionalidade. Infelizmente acreditam que diminuir a idade penal do menor é mais fácil que adotar medidas públicas para solução dos problemas que permitem que os menores cheguem ao “mundo do crime”.

Esta proposta de autoria do senador Papaléo Paes, diferente das supramencionadas, considera o fator psicológico, uma vez que propõe que sejam penalmente imputáveis os menores que possuam idade psicológica igual ou superior a 18 anos de idade. Considera o fator psicológico preponderante, estabelecendo que aquelas pessoas que tiverem capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de se auto determinar quanto a esse responderão criminalmente, independentemente da idade.

A proposta de emenda 03/2001, de autoria do Senador José Roberto Arruda, prevê que aquele que tiver 16 anos e cometer algum crime deverá ser penalmente condenado por este. Adota o critério biológico puro, estabelecendo a idade de 16 anos para a responsabilização criminal.

Ressalta-se que há ainda a proposta de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diferentemente dos projetos apresentados acima, há propostas que buscam não a redução da idade para responsabilização criminal, mas sim o aumento do tempo da medida socioeducativa de internação previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. São um total de 18¹⁹ projetos que visam a alterar o mencionado estatuto. Ver anexo a este estudo, onde consta uma tabela ilustrativa demonstrando os projetos e respectivos comentários acerca destes.

¹⁹ Alterações na lei 8069/90 (eca): propostas de ampliação do prazo da medida socioeducativa de internação resumo dos 18 principais projetos de lei em tramitação no congresso nacional – junho/2013. Ministério Público de Goiás. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/07/09/08_38_04_329_Projetos_de_Lei_alteracao_ECA_ato_infracional_jun2013.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2017.

Mesmo após duas décadas de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, ainda não há uma aplicação adequada e uniforme deste, logo não se pode culpar a legislação específica pelo fato de não estar havendo eficiência na ressocialização dos jovens infratores.

O escopo de proteção integral vem sendo duramente criticado pela não eficiência da reabilitação do infrator, sendo as penas ainda consideradas por muitos como brandas que não causam temor aos infantes.

Há de se concluir que só o aumento do tempo de internação não será suficiente se as instituições de cumprimento não funcionarem efetivamente, bem como as políticas sociais contra a pobreza e a violência.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o presente estudo da acalorada discussão que possui o cunho constitucional, penal e político-social, da redução da maioridade penal a fim de responsabilizar os infantes de cometerem atos infracionais. É possível obter que a garantia constitucional ora assegurada, não pode ser em nenhuma hipótese violada.

De acordo com o aqui exposto, conclui-se que o adolescente de 16 a 18 anos, possui capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato e autodeterminação. No entanto, ao analisar o aspecto político-social, ainda que o adolescente possua capacidade de entendimento e de autodeterminação, o Brasil não está preparado para essa mudança, tendo em vista o sistema carcerário falido. A mudança tem que partir não da alteração do ordenamento jurídico, mas sim de políticas públicas.

Através deste estudo foi possível evidenciar que, no Brasil, os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, sendo que não cometem crimes, mas sim atos infracionais, e de acordo com esta informação o sistema adotado para determinar a imputabilidade é o sistema biológico puro, ou seja, referente à idade, sem adentrar em distinções psicológicas sobre o alcance da puberdade ou amadurecimento do indivíduo.

O tema abordado, como visto, é norteador por diversas discussões, despertando entendimentos favoráveis ou não à redução da maioridade penal.

De um lado, existe a criança/adolescente que merece proteção do Estado frente aos abusos contra eles cometidos. Do outro, há também o infrator, o qual merece uma reprimenda adequada, bem como a sua reeducação e recolocação na família e sociedade.

A personalidade do adolescente em conflito com a lei, por vezes, está deformada, carecendo de tratamento psicológico, para tentativa de recuperação e retorno ao convívio social, concomitantemente ao castigo a ser aplicado.

A medida socioeducativa de internação aplicada desenfreadamente ou a redução da maioria penal, certamente, não serão a solução para o problema da criminalidade, em verdade necessitamos de políticas públicas, sobretudo na área da prevenção.

Ações preventivas em prol das crianças e dos adolescentes com o apoio do Estado, da família e da sociedade acarretariam considerável diminuição no número de atos infracionais cometidos por estes.

Como supramencionado, a conclusão alcançada após o estudo é que alterar a Carta Magna estará violando um direito e garantia fundamental, vez que o texto do artigo 228 o torna *clausula pétrea*, bem como diminuir a idade para responsabilização penal não demonstra avanço frente ao atual estágio do Estado brasileiro, o qual possui um sistema carcerário falido, não tendo condições de recuperar um delinquente, contribuindo assim para a reincidência e ainda a formação de organizações criminosas.

É inegável que a discussão acerca deste tema irá perdurar por diversos anos, mas antes de buscar silenciar a discussão é preciso tomar medidas satisfatórias que de fato irão trazer benefícios e resultados favoráveis a todos.

O Estado deve sair, urgentemente, de sua posição inerte e especialmente parar de transmitir e fazer transparecer que não é sua a responsabilidade e que este pode simplesmente esquivar-se de posicionar acerca do assunto.

Ressalta-se que fundamental papel também é exercido pela família e pela sociedade onde o menor estar inserido e estes devem contribuir para a melhor formação do caráter do menor.

Uma sociedade injusta, preconceituosa e que faz a exclusão dos tipos que não atendem os seus padrões, prejudica a forma dos infantes que acabam inseridos neste meio e tendem a aprender e se tornar mal e sem princípios e valores.

Por fim destaca-se que a família, é o início de tudo, a fonte de onde surgem as primeiras e principais informações para a formação do menor, devendo esta ser estruturada e guardar os menores da violência do mundo, especialmente da violência de caráter. O presente estudo é concluído com a certeza de que a redução da maioria penal não é a saída para os menores infratores, novas medidas podem e devem ser adotadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELCHIOR, Douglas. **18 razões para não reduzir a maioria penal**. 2015. Disponível em: <<http://negrobelchior.cartacapital.com.br/18-razoes-para-nao-reduzir-a-maioridade-penal/>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocencio Martires. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: 5 ed. Saraiva, 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PEC 171/1993. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1449>> Acesso em: 02 out. 2017.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2017.

_____. Decreto - Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 02 out. 2017.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 02 out. 2017.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 08 nov. 2017

_____. Ministério Público do Goiás. **Alterações na lei 8069/90 (eca)**: propostas de ampliação do prazo da medida socioeducativa de internação resumo dos 18 principais projetos de lei em tramitação no congresso nacional – junho/2013. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/07/09/08_38_04_329_Projetos_de_Lei_alteracao_ECA_ato_infracional_jun2013.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça, **Sumula 74**. Disponível em: <<http://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=74#topo>>. Acesso em: 17 out. 2017.

COSTA, João Batista. **A idade e as razões:** não ao rebaixamento da imputabilidade penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano V, n. 18, abr-jun. 1997.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 34 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GARCIA, Ricardo Alexandrino; OLIVEIRA, Aline Silva; MELO, Ana Carolina Andrino. **A evolução regional da população brasileira entre 1870 e 1940.** 2008. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2008/docspdf/ABEP2008_1169.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

JESUS, Damásio Evangelista. **Aumento da Violência e Impunidade.** Publicado originalmente no Jornal O Estado de São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.sedep.com.br/?idcanal=25150>>. Acesso em: 22 out. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Direito Constitucional Esquematizado.** 16. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTNS, Ives Gandra da Silva. **Conheça a Constituição.** Comentários à Constituição Brasileira. São Paulo: Manole, 2005.

MIGALHAS. **Senado aprova aumento do tempo de internação para jovens.** 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI223493,21048-Senado+aprova+aumento+do+tempo+de+internacao+para+jovens+infratores>> Acesso em: 25 out. 2017.

MONTENEGRO, Manuel. **CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira.** 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61762-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira/>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Fundamentais:** Teoria Geral, comentários dos arts. 1º à 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 1998.

NETO, Gláucia Maria de Oliveira. **Redução da maioria penal.** 2011. Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC – Faculdade de Ciências jurídicas e sociais – FADI. Curso de Direito.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 12 ed. São Paulo: RT, 2012

RANGEL, Paulo. **A redução da Menor idade penal**: avanço ou retrocesso social: a cor do sistema penal brasileiro. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016

REVISTA Fórum. Adolescentes infratores: prisão não é a solução. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/digital/especial/adolescentes-encarcerados-prisao-nao-resolve-o-problema/>>. Acesso em: 29 out.. 2017.

RIZZINI, Irene. **A Criança e a Lei no Brasil** – Revisitando a História. Brasília, DF: UNICEF; Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, 2000.

_____. **Adolescente em Conflito com a Lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

RUIZ, Thais Caroline Guedes. **Redução da Maioridade Penal**. 2014. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13684>. Acesso em: 30 out. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SPOSATO, Karina Batista. Porque dizer não à redução da idade penal. UNICEF, 2007. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf>. Acesso em: 22 out. 2017.

TOSCANO, Camilo. Maioridade penal é cláusula pétrea da Constituição, diz Damásio de Jesus. **UOL**. 22 de março de 2007. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/19620/36317.shtml.shtml>> Acesso em: 03 nov. 2017.

TRUFFI, Renan. **Perfil do menor infrator**. Disponível em: <<http://www.brasilpost.com.br;2015/06/16/menor-infrator-perfiln7595130.html>> Acesso em: 05 nov. 2017.

Veja, 17 de junho, 2015.